



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722118/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.092 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente MANACA S.A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não prospera a alegação de nulidade do lançamento por inexistência de fato gerador, quando faltar a comprovação do suscitado cancelamento da matrícula do imóvel objeto da tributação em questão.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal, bem como da existência das áreas com documentação complementar.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o VTN declarado. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 02101/00211/2009 de fls.01/04, emitida em 13.07.2009, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$183.032,92, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2006, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Rubi II”, cadastrado na RFB sob o nº 5.849.6416, com área declarada de 22.800,0 ha, localizado no Município de IgarapéMiri/ PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2006 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02101/00024/2009 de fls. 05/06, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º Identificação do contribuinte;

2º matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural;

3º Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR – do INCRA;

4º documentos que comprovem as áreas ocupadas com benfeitorias declaradas, tal como Laudo elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART registrada no CREA, discriminando as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel em

01.01.2006, nos termos da alínea “a” do inciso IV, do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 e art. 17 do Decreto nº 4.382/02 (RITR);

5º Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2006, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2006 no valor de R\$:

Valor do VTN para o Município R\$ 129,24

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte protocolou correspondência de fls. 14, acompanhada dos documentos de fls. 15/22, informando que as comprovações por Laudo Técnico das áreas de preservação permanente e benfeitorias estariam inviabilizadas por conta das ocupações da área por terceiros, apresentando cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2006, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área declarada como ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural de 2.000,00 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$35.000,00 (R\$1,54/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$2.946.672,00 (R\$129,24/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento da área aproveitável, do VTN tributável, redução do GU e aumento da alíquota paliçada, e disto resultando o imposto suplementar de R\$88.242,66, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 04.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 16.07.2009, às fls. 23 e 25, ingressou a contribuinte, em 10.08.2009, às fls. 26, com sua impugnação de fls. 26/36, instruída com os documentos de fls. 37/40, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- entende que houve erro na base de cálculo e na alíquota do ITR, posto que declarou a área total do imóvel de 22.800,0 ha e

uma área tributável de 22.800,0 ha e que, intimado, não comprovou a isenção da área declarada;

- considera que a Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.449/2002, alterado pelo Decreto nº 5.570/2006, criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, tornando obrigatório o georreferenciamento do imóvel, condição essa necessária para que se realize qualquer alteração cartorial da propriedade, informando que não apresentou o georreferenciamento do imóvel, tornando a averbação insubsistente para fins de isenção da área de reserva legal;

- preliminarmente, requer que seja impugnado o lançamento por não existir nenhum embasamento que pudesse dar ao fiscal autuante em face dos documentos oferecidos no ato de inscrição junto à Recita Federal, e, dessa forma, apócrifos os elementos da infração, já que não passam de mera elucubração do agente fiscal, sendo nulos de pleno direito o lançamento;

- discorre sobre teorias gerais do Direito e considera que o Direito não pode ser aplicado sem a formação do contraditório;

- entende, quanto ao mérito, o inequívoco erro na capitulação das supostas infrações fiscais, que teriam sido perpetradas, em tese, pela contribuinte;

- entende, ainda, que não soube o Fisco, diante da inexistência e da insuficiência do método presuntivo aplicado, conduzir sua crítica a essa operação a partir de pressupostos inválidos, questionando de onde teria sido buscado os lançamentos, aduzindo que a presunção do Fisco é de pouca validade no âmbito da aplicação do direito tributário;

- considera, desde logo, que a declaração de invalidade constitucional do auto de infração é um imperativo em guarda das supremas normas do Estado de Direito; salienta que o art. 110 do CTN prescreve que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e conceitos e formas do direito privado utilizado pela constituição ou por leis superiores para definir ou limitar competências tributárias;

- ressalta que a presunção é um meio especial de prova, consistente em um raciocínio que, do exame de um fato conhecido, conclui pela existência de um fato ignorado, e, portanto, seriam consequências que o aplicador da lei extrai de um fato conhecido para determinar um fato ignorado;

- considera que o Fisco deve motivar analiticamente os lançamentos, isto é, deve provar a investigação procedida sob pena de nulidade, concluindo que é vedado o emprego das presunções em direito tributário, não tendo o Fisco qualquer poder discricionário nessa matéria, porquanto o objetivo do lançamento é exclusivamente declarar o resultado da rigorosa aplicação da lei a determinados fatos;

- observa que a obrigatoriedade da prova e contraprova, análise de dados e fatos, investigações e levantamentos, minuciosamente dispostos pela lei, tem em mira garantir não a prevalência da opinião dos agentes fiscais ou mesmo do interesse do estado (considerado como parte no processo), mas do interesse público consistente na rigorosa observância da lei;

- ressalta que os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão e isto não ocorreu;

- considera que o CTN prevê a interpretação mais benéfica ao contribuinte, principalmente nos casos de aplicações de sanções, é o que desde logo se requer;

- considera, também, que foi intimada a apresentar laudo de avaliação que pudesse comprovar a área de reserva legal de 80%, contudo, conforme documentos comprobatórios de contratação da profissional Ana Raquel Lima de Araújo, com a incumbência de proceder ao levantamento geral da área em questão, se dirigiram ao local e não lograram êxito na empreitada, uma vez que foram impossibilitados de adentrar na área por fazendeiros que ali se instalaram, ocasião registraram Boletim de Ocorrência Policial, relatando os fatos;

- entende que, se o local se refere as glebas com títulos distribuídos pelo Governo do Estado do Pará, por meio do Instituto de Terras do Pará, não seria possível a superposição de várias fazendas no mesmo espaço útil, sendo certo que não pode a impugnante arcar com ônus tributários e penalizadores de uma área que não detém nem a posse nem a tradição;

- salienta que não pode prevalecer a imposição de multa e tampouco o lançamento tributário onde a área, que inicialmente fora considerada boa, pois titulada pelo próprio Governo do Estado do Pará, e agora se apresenta como inexistente, conforme superposições apresentadas pelo Governo do mesmo Estado;

- observa que, em decorrência das circunstâncias expostas, tem sido julgada pelos tribunais administrativos, insubsistente a penalidade quando o contribuinte, em caso de impossibilidade material e força maior, não fornecem os elementos solicitados na intimação, determinando-se o cancelamento do auto de infração, os quais são importantes precedentes para o contribuinte que estiver em idêntica situação;

- ante a demonstração da insubsistência da autuação e em sendo injustificada e indevida a aplicação da sanção imposta, clama por justiça e sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição da República, pleiteia que o ato impugnado seja julgado IMPROCEDENTE, com desconstituição tanto da multa aplicada do lançamento do imposto, com o cancelamento da exigência fiscal;

por fim, em caso de ser julgado procedente o termo, o que se admite apenas como forma de raciocínio, requer-se, igualmente, a aplicação por equidade, relevando-se a aplicação de qualquer penalidade.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 44/59, que restou assim ementado:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo a contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não é objeto da lide.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

A aceitação para fins de cálculo do ITR de áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

*DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA
Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização,
no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou
subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com
os juros e a multa aplicados aos demais tributos.*

Regularmente cientificada daquele acórdão em 22/08/2011 (fl. 62), a interessada, representado por sua advogada (fls. 98/99), interpôs recurso voluntário de fls. 65/97, em 21/09/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- Teve ciência de fato novo, superveniente e incontroverso, devidamente comprovado neste recurso e que muda radicalmente a situação dos autos, tendo em vista ordem do CNJ para o cancelamento da matrícula do imóvel objeto da tributação o que leva, impreterivelmente, à inexistência de fato gerador e nulidade do lançamento tributário;
- A questão agrária no Estado do Pará é caótica em termos de registros e até mesmo de segurança, e chega-se ao ponto de existirem registros que superam a área territorial do próprio estado o que levou a Corregedoria Nacional de Justiça a tomar decisão de extrema gravidade visando restabelecer a ordem.;
- O caso foi levado ao Conselho Nacional de Justiça a pedido do próprio Estado do Pará, da Procuradoria Geral do Estado, do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, da Advocacia Geral da União, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura - FETAGRI, da Comissão Pastoral da Terra - CPT, solicitando providências e determinando ao TJ-PA a baixa de atos normativos necessários ao cancelamento administrativo das matrículas irregulares, tidas como nulas de pleno direito nos cartórios de registro de imóveis nas comarcas do interior;
- Alternativamente, caso não se entenda pela nulidade, requer seja suspenso o processo, em face do tumulto processual e da situação pendente de análise pelo STF que poderá repercutir sobre este caso;
- Afastadas ambas as hipóteses acima, o que se admite apenas por amor à argumentação, devolve a Recorrente a matéria de fato e de direito apresentada na defesa requerendo sejam novamente analisados os argumentos para afastar o lançamento de ofício em razão de sua inadequação diante das áreas de preservação permanente e de reserva legal e valor da terra nua declarados sobretudo diante da situação de fato apresentada;
- A multa de ofício deverá também ser afastada pelo seu caráter confiscatório posto que a contribuinte não cometeu infração ao fazer as declarações sobre a área já que, para tanto, levou em consideração

a situação de conflito agrário específica daquela região que afeta consideravelmente o valor da terra e a declaração perante os órgãos da Receita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente suscita a nulidade do lançamento por inexistência de fato gerador, tendo em vista ordem do CNJ para o cancelamento da matrícula do imóvel objeto da tributação em questão.

Entretanto, não traz aos autos prova alguma deste fato, mas apenas notícias de decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinou o cancelamento de títulos irregulares no Estado do Pará, possivelmente fruto de grilagem de terras públicas.

Destarte, é de se rejeitar a preliminar de nulidade.

Na espécie, também, não se trata de reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e da determinação do sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF.

No que tange à exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (onde se encontra também a área de reserva legal) da incidência do ITR, há que se esclarecer que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para a apresentação do documento, muitos passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infralegais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. Veja-se, como exemplo, a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR, LAUDO PERICIAL E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 170 da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Assim, em homenagem ao entendimento dominante da CSRF, aceito a apresentação intempestiva do ADA, desde que antes do início da ação fiscal. Isso porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.

Neste processo, conforme bem registrou a decisão recorrida, a requerente não comprovou a protocolização, mesmo que para exercícios posteriores a 2006, do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.

Além de não ter sido superado o óbice à dedução relativo à comprovação do protocolo de Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA até o início da ação fiscal, a recorrente não logrou demonstrar a existência das áreas mediante documentação comprobatória, seja o laudo técnico provando a existência da área de preservação permanente, seja a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis.

Desta forma, não é possível se admitir a dedução das reclamadas áreas.

Registre-se que a recorrente não contesta a glosa da área de benfeitorias.

Quanto à alteração procedida pela fiscalização do VTN, importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, na época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. “ (grifos acrescidos)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629, passou a ser a seguinte:

“Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso, conforme atestado pela decisão de primeira instância, as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas.

Ora, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

Na mesma linha dos fundamentos expostos, como razões de decidir, cito a ementa correspondente ao seguinte precedente:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

(Ac. nº 2801-00.571, julgado em 17.06.2010, Rel. Cons. Amarylles Reinaldi e Henrique Resende)

No que tange ao caráter confiscatório do crédito tributário exigido, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin